



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03488/09

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Interessado: Áureo Pereira de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00675/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03488/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Áureo Pereira de Albuquerque, tratando, nesta oportunidade, de REVISÃO da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro concedido por esta Corte por meio do Acórdão AC2-TC-0882/09, revista com base no Art. 40º, inciso I, § 1º da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de revisão de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de abril de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03488/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03488/09 refere-se à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Áureo Pereira de Albuquerque, matrícula n.º 85.013-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. Trata, nesta oportunidade, de REVISÃO da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro concedido por esta Corte por meio do Acórdão AC2-TC-0882/09, em 05 de maio de 2009. A presente revisão se dá por Invalidez, **com base no Art. 40º, inciso I, § 1º da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70.**

Em sua análise, a Auditoria registra que não foram verificadas inconformidades, revestindo-se de legalidade a revisão de aposentadoria, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 67.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou a legalidade da aposentadoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator